

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Documentação
Serviço de Jurisprudência e Divulgação
Setor de Divulgação

19/2010

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRA O BANESPA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE E DIRECIONAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR AO BANESPREV. INVIÁVEL. Não bastasse o requerimento para o direcionamento da obrigação consolidada na reclamatória à entidade fechada de previdência complementar implicar malferimento à coisa julgada, a posterior transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos é inapta para justificar a alteração do pólo passivo de execução processada por força de condenação ao pagamento de diferenças, de forma que, rigorosamente, incogitável a tese de vulneração às Leis Complementares nº 108 e 109/2001. (TRT/SP - 02254199205002005 - AP - Ac. 2ªT [20100260408](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 13/04/2010)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Sejam quais forem as alegações, positivas ou negativas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos, a prova incumbe a qualquer das partes que as formule. A juntada dos registros de horário por parte da empresa, quando empregue mais de 10 trabalhadores, não depende de determinação judicial, por isso que a manutenção de tais controles resulta de imposição legal. Esse dever lhe acarreta o ônus da prova, quando alegue horário diverso do afirmado pela parte contrária. A custódia desses documentos é estabelecida para a proteção do trabalhador, de modo a evitar que os limites de jornada estabelecidos pela Constituição sejam impunemente excedidos. E por serem comuns às partes, a prova do trabalhador se faz também por esses controles e assim o empregador que os sonega, além de não se desincumbir de seu ônus, impede aquele de fazê-lo. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Estando a função informada no laudo pericial confirmada pelo preposto da reclamada e inexistindo provas capazes de infirmar o trabalho técnico, há de ser mantida a condenação em adicional de insalubridade pela confirmação de que o obreiro estava exposto a agente insalubre, nos termos da regulamentação aplicável. JUSTIÇA GRATUITA. Não é faculdade, mas dever do Juiz conceder o benefício da justiça gratuita pleiteado em conformidade com a lei, isentando a parte do recolhimento das custas processuais. Aplicação da Lei nº 1060/50, complementada pela Lei nº 7115/83. (TRT/SP - 01802200505302004 - RO - Ac. 2ªT [20100160470](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 16/03/2010)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

VALIDADE DO ACORDO HOMOLOGADO PELA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A rescisão contratual, devidamente assinada pelo autor, ocorreu no dia seguinte ao término do aviso prévio, na sede do Sindicato dos Empregados em

Empresas de Vigilância e Segurança e Similares do Estado de São Paulo - SEEVISSP, tendo sido por ele regularmente assistida e homologada, conforme TRCT carreado aos autos pela ré, no volume de documentos. O fato de haver coincidência das datas da homologação do TRCT e do requerimento perante a CCP, por si só, não caracterizam a fraude. Pelo contrário, é fato notório que o Sindicato da categoria (SEEVISSP) tem sua sede na cidade de São Paulo, no mesmo endereço da Comissão de Conciliação Prévia Intersindical. Verifica-se, ainda, que o requerimento perante a CCP foi firmado pelo autor, e não pela reclamada, indo de encontro às suas alegações. Ademais, constam, do volume de documentos, recibos assinados pelo autor, onde indicam o recebimento dos valores discriminados no TRCT e no termo de acordo perante a CCT (docs. 04/05 e 08/09), afastando-se, assim, a alegação do requerente de que tais documentos seriam apócrifos. Não há nos autos outras provas suficientes a infirmar os documentos juntados pela recorrida. O depoimento das partes e testemunhas em nada elucidam as alegações firmadas pelo recorrente. Decisão de origem mantida. (TRT/SP - 02076200544602001 - RO - Ac. 2ªT [20100258551](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 13/04/2010)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Multa

Embargos de declaração. Prequestionamento. O prequestionamento não é um fim em si mesmo. Prequestionar é provocar pronunciamento sobre matéria ou tese omitida na decisão, desde que inserida nos limites da devolutibilidade (=matéria impugnada e discutida na causa) e também necessária ao exame do recurso. O recurso devolve ao tribunal a matéria impugnada e, dentro dela, o que foi discutido na causa. Não há que se exigir pronunciamento sobre matéria ou tese que escapem desse limite ou que não se ajustem à lógica do que foi decidido. Embargos de declaração do Banco Santander improcedentes e procrastinatórios. Multa. (TRT/SP - 00142200904402007 - RO - Ac. 11ªT [20100275197](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 13/04/2010)

ENTIDADES ESTATAIS

Privilégios. Em geral

FAZENDA PÚBLICA. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. JUROS PRIVILEGIADOS. DESCABIMENTO. Na hipótese em que a Fazenda Pública é apenas subsidiariamente responsável pelos créditos devidos ao trabalhador, descabe o privilégio do art. 1º, f, da Lei 9494/97 que determina a incidência de juros de mora de 0,5%. Com efeito, referido texto de lei é expresso ao direcionar o benefício à Fazenda quando esta for destinatária da condenação, como devedora principal, em ações movidas por servidores ou empregados públicos, o que por óbvio é o caso dos autos. Com efeito, in casu, a responsável direta pelos créditos do autor é pessoa física, que não conta com os mesmos privilégios da Fazenda Pública. Desse modo, a condenação deve observar o tratamento legal conferido ao devedor principal e, insatisfeitos os créditos, na qualidade de devedora subsidiária, a Fazenda Pública deve receber a dívida tal como posta, sem a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês, cuja aplicação reserva-se tão-somente aos casos de condenação direta da Fazenda Pública, como devedora principal em demanda promovida por servidores e empregados públicos. Inteligência que se extrai dos artigos 39 da Lei 8.177/91; 1º, f, da Lei 9494/97, e OJ nº07 do Pleno do TST.

(TRT/SP - 01372200829102006 - RO - Ac. 4ªT [20100233095](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 13/04/2010)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

DA RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. DA MEAÇÃO. Demonstrada a insuficiência de bens da ré, respondem seus sócios pelo não pagamento dos débitos trabalhistas constituídos, eis que diante do princípio da alteridade inerente ao contrato de trabalho, não há que se transferir ao trabalhador os riscos do negócio. Desnecessária a prova de fraude ou má gestão dos negócios para que a responsabilidade recaia sobre os sócios já excluído da sociedade, especialmente quando à época em que esteve à frente da sociedade vigorava contrato de trabalho da reclamante. Já com relação à agravante, o fato de ser casada com o sócio da ré não a torna solidariamente responsável pelas dívidas trabalhistas contraídas pela empresa da qual o cônjuge é sócio. Não há respaldo legal para sustentar essa tese. A agravante, portanto, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, não sendo possível que a execução se volte contra o seu patrimônio pessoal. (TRT/SP - 01134200803002004 - AP - Ac. 4ªT [20100180293](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 19/03/2010)

Fraude

Fraude à execução. Agência de revenda de veículos. Na venda de veículo particular em agência de revenda de automóvel, o que ordinariamente ocorre é a simples consulta aos assentamentos do Detran, via internet, para se saber das condições do veículo objeto da compra e venda. Realidade essa que não é dado ao julgador desconhecer, sob pena de se ensejar insegurança de direito aos milhares de negócios jurídicos diuturnamente realizados no mercado de compra e venda de carros usados. Nesse contexto, devem prevalecer os princípios da boa-fé e da segurança das relações jurídicas. (TRT/SP - 00837200801002000 - AP - Ac. 6ªT [20100211024](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 13/04/2010)

FALÊNCIA

Créditos e preferência

FALÊNCIA DA EMPREGADORA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A habilitação do crédito devido na demanda, em razão da falência da empregadora, deve ser procedida pelo exequente junto ao Juízo Universal Falimentar, de molde a garantir igualdade de condições com os demais empregados da empresa falida, que se sujeitarão ao rateio contando com idêntica preferência. Ainda, nos termos do artigo 768, da CLT, a primazia perante esta Justiça refere-se somente à liquidação dos montantes devidos, resultantes da condenação, com vistas à ulterior execução no Juízo da falência. Todavia, na hipótese, há devedores solidários, que não se encontram em processo de falência, podendo o reclamante exigir de qualquer um deles o seu crédito, não estando, portanto, obrigado a habilitação no processo falimentar. (TRT/SP - 00530200607102008 - AP - Ac. 2ªT [20100160586](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 16/03/2010)

CRÉDITO TRABALHISTA. FALÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL. HABILITAÇÃO. LEI 11.101/2005. Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 449, da CLT, os salários devidos aos empregados constituem-se créditos privilegiados na hipótese de falência da empresa. No mesmo sentido, estabelecem a Lei de Falências "ex vi" do

disposto no artigo 83 e o Código Tributário Nacional, em seu artigo 186. Portanto, como o Juízo falimentar é indivisível, fixado o valor do crédito exequendo, deve ocorrer a habilitação no Juízo Universal, não se podendo falar, por ora, em execução em face da devedora subsidiária. (TRT/SP - 00481200603902005 - AP - Ac. 3ªT [20100179155](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 19/03/2010)

FERROVIÁRIO

Gratificação

RECURSOS ORDINÁRIOS - 1. DO AUTOR - FERROVIÁRIOS. ADICIONAL DELTA. Comprovado que o desligamento do reclamante ocorreu em 1976 e que a gratificação denominada adicional delta somente veio a ser instituída em 1988, mantém-se a sentença fundada no pressuposto de que o autor não preencheu o requisito de haver auferido a vantagem quando ainda se encontrava na ativa, a teor do disposto no subitem 4.3.1 da cláusula 4.3 do contrato coletivo de trabalho celebrado com a FEPASA - Ferrovias Paulista S/A. Recurso desprovido. 2. RECURSO DA FAZENDA ESTADUAL - GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Ao recorrer adesivamente apenas para se insurgir contra a concessão da gratuidade judiciária, a Fazenda Pública Estadual exorbita do seu interesse em recorrer e despreza o fato de que a habilitação ao benefício está assegurada no artigo 5º., LXXIV, da Constituição Federal sem maiores exigências e infensa a restrições da vetusta legislação infraconstitucional. Recurso desprovido. (TRT/SP - 02404200301502007 - RO - Ac. 4ªT [20100142596](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 16/03/2010)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

Adicional de Insalubridade. Base de cálculo. Sumula Vinculante n.º 4 do STF. A Súmula Vinculante n.º 4 do STF não se aplica ao cálculo do adicional de insalubridade. Ao estabelecer que o salário mínimo não pode ser adotado como base de cálculo de vantagem de servidor ou empregado, evidentemente não se referiu ao adicional de insalubridade, porquanto este não representa nenhuma vantagem; ao contrário, representa o pagamento exatamente da desvantagem de se trabalhar em condições danosas à saúde. Entendimento diverso levaria à eliminação do direito ao referido adicional para aqueles cuja categoria não haja convencionado uma base de cálculo qualquer, já que, segundo a SV, essa base não poderia ser fixada por decisão judicial. (TRT/SP - 00493200825102001 - RO - Ac. 1ªT [20100251360](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 13/04/2010)

JUROS

Cálculo e incidência

MULTA E INDENIZAÇÃO PREVISTAS NO ART. 18 DO CPC. INCIDÊNCIA DE JUROS. A multa, assim como a indenização imposta, são penas pecuniárias com caráter de sanção por conduta processual repreensível, objetivando a reparação de dano causado à parte contrária. Já os juros de mora somente são devidos quando há atraso no pagamento de determinado crédito. A base de cálculo de ambas é o valor atribuído à causa, evidentemente, com atualização monetária desde a distribuição do feito até o efetivo pagamento. Os juros somente devem incidir após o trânsito em julgado da decisão que homologa os cálculos, quando o valor passa a ser exigível, havendo a mora no pagamento. (TRT/SP -

00283200400602009 - AP - Ac. 4ªT [20100180315](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 19/03/2010)

MULTA

Multa do Artigo 475 J do CPC

"Agravado de petição. Aplicação do art. 475-J do CPC à execução trabalhista. A norma contida no artigo 475-J do CPC não é compatível com a legislação trabalhista, pois, enquanto a norma processual estabelece intimação do advogado com o prazo de 15 dias para pagamento, sob pena de multa. o art. 880 da CL T determina a citação da parte para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora A determinação de aplicação do Digesto Processual Civil no processo trabalhista viola o disposto no artigo 889 da CLT, que determina explicitamente a aplicação do processo dos executivos fiscais aos trâmites e incidentes do processo de execução. A aplicação do CPC, de acordo com o artigo 769 da CL T, é subsidiária: apenas é possível quando houver omissão da CLT. Agravo de petição a que se dá provimento parcial." (TRT/SP - 01671200000802006 - AP - Ac. 10ªT [20100173165](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 14/04/2010)

NULIDADE PROCESSUAL

Configuração

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Manifestação sucinta da matéria pelo d. Juízo de origem, que prejudica a análise de teses dela dependentes, não torna nula a decisão. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL SUBSIDIÁRIA. Negada a prestação de serviços pela reclamada apontada como tomadora de serviços, é da reclamante o ônus de demonstrar que se ativou em seu benefício, do qual não se desincumbiu (inteligência do artigo 818 da CLT). REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. Não constatado o nexo de causalidade entre a doença da empregada e as atividades desenvolvidas na empregadora, não há que se falar em reintegração ou indenização do suposto período estável. (TRT/SP - 01138200605702000 - RO - Ac. 2ªT [20100287446](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 15/04/2010)

PORTUÁRIO

Normas de trabalho

"Usiminas. Enquadramento Sindical e Sujeição às Convenções Coletivas dos Trabalhadores Portuários Avulsos. Impossibilidade. Embora a Usiminas detenha autorização governamental para a exploração de Terminal de Uso Privativo ou Misto, com base na Lei 8.630/93, tal circunstância não permite concluir que seja representada pelo SOPESP - Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo. A identificação da categoria econômica, que é feita de acordo com a atividade preponderante do empregador, permite destacar, dentre as atividades realizadas por determinado empreendimento empresarial, aquela que é a espinha dorsal que movimenta o negócio. Não basta apenas que no universo de atividades realizadas por uma empresa, haja alguma que tenha maior relevância, sendo necessário que esta atividade, sozinha, permita a gestão do negócio. A Usiminas realiza atividade portuária com o objetivo de receber matérias primas para a realização de seu objeto social, que é a produção de laminados de aço, circunstância que afasta a sua sujeição às convenções coletivas formalizadas entre o SOPESP e o Sindicato dos Trabalhadores Portuários." (TRT/SP -

00442200725402008 - RO - Ac. 10ªT [20100114568](#) - Rel. CÂNDIDA ALVES LEÃO
- DOE 14/04/2010)

PRESCRIÇÃO

Acidente do trabalho

Prescrição. Ação acidentária. Aplicação das regras do Código Civil, sob determinadas circunstâncias, especialmente em se tratando de fatos consolidados anteriormente à vigência da EC 45/2004. Sendo pacífico, anteriormente à vigência da EC 45, que a competência para julgamento da ação acidentária era da Justiça Comum, havia consenso quanto à aplicabilidade da prescrição prevista no Código Civil para este tipo de ação. (TRT/SP - 00307200302002005 - RO - Ac. 3ªT [20100182407](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 19/03/2010)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Autônomo. Contribuição

ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VINCULO. AUTONOMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Se o acordo judicial contempla pagamento de certa quantia pela prestação de serviços, sem reconhecimento de vínculo empregatício, ainda assim, são devidas as contribuições previdenciárias porque houve a prestação de serviços remunerados à empresa, fato gerador de incidência de contribuição previdenciária, como contribuinte autônomo ou individual. Inteligência dos artigos 195, I, a e II da Carta Federal e artigo 22, II, da Lei 8212/91. Deflui do disposto no parágrafo 9º do art. 276 do Dec.Lei nº 3.048/99 - "(...) É exigível o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inc. II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento." (TRT/SP - 00069200808602004 - RO - Ac. 4ªT [20100180420](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 19/03/2010)

PROVA

Relação de emprego

1 - PERÍODO SEM REGISTRO. TRABALHO NEGADO. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. Negado o fato do trabalho, compete tão-somente ao reclamante o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito vindicado, essenciais à configuração do liame empregatício. Inteligência que se extrai dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC. Sem prova do labor além do lapso temporal constante na CTPS, é de se prestigiar neste tópico a sentença que não reconheceu o período sem registro. 2 - CARTÕES DE PONTO. OMISSÃO DA JUNTADA. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS. Confessada a existência do sistema de cartões de ponto, a omissão da reclamada quanto à juntada dos controles de jornada fragiliza sua prova e erige presunção de veracidade da alegação do autor quanto à prorrogação da jornada. Incidência da Súmula nº 338 do C. TST. 3 - PROVA. TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE CREDIBILIDADE. Não há necessidade de precisão milimétrica a respeito dos fatos e acontecimentos que marcaram a relação de trabalho. Aliás, quem não merece crédito são as testemunhas, freqüentes nesta Justiça, que se "lembra" com precisão, não só de suas datas de admissão, saída, promoções, férias, salários etc, mas também, com a mesma certeza, dos mesmos dados em relação aos reclamantes, ficando patente o industriamento a lhes retirar qualquer

credibilidade. (TRT/SP - 01808200931402007 - RO - Ac. 4ªT [20100233117](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 09/04/2010)

QUITAÇÃO

Validade

VOLKSWAGEN. ACORDO COLETIVO DE 2.002. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PACTUAÇÃO ASSISTIDA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. O reclamante, de acordo com as normas previstas no Acordo Coletivo de 2.002 aderiu ao Plano de Demissão Voluntária. Não houve dispensa imotivada visando burlar direitos do trabalhador; o que ocorreu foi um acordo entre as partes, com acompanhamento do sindicato de classe dos trabalhadores, visando a rescisão do contrato de trabalho. A hipótese em comento se enquadra perfeitamente na descrição da transação civil, vale dizer, houve concessões mútuas: o recorrente ofertou o posto de trabalho e beneficiou-se da indenização concedida pela adesão ao PDV e a reclamada pagou a indenização pactuada, porém, teve a redução do quadro de pessoal, sem ter que proceder à demissão aleatória de empregados. O benefício foi mútuo, não há dúvidas, principalmente se situação for analisada de acordo com as condições sociais e econômicas da época. Não há direito à reintegração ao emprego. (TRT/SP - 00817200246102000 - RO - Ac. 3ªT [20100200154](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 19/03/2010)

RECURSO

"Ex officio"

"Recurso ex officio. Conhecimento. Não conheço da remessa ex officio, tendo em vista que de acordo com o disposto no parágrafo 2º, do artigo 475, do CPC e na Súmula 303, I, "a" do C. TST, o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. Da progressão horizontal. A r. sentença "a quo" nega a pretensão da reclamante por entender que "no Plano de Carreira, Cargos e Salários não havia previsão do percentual da progressão salarial a que faria jus o empregado caso aprovado na avaliação de desempenho" (fl. 232). O presente apelo não ataca os fundamentos da r. decisão, portanto, mantenho o decidido na sentença de origem, por aplicação analógica da Súmula nº 422, do C. TST. Nego provimento. Imposto de renda. Não incidência (art. 46 da Lei n. 8541/92). O art. 46 da Lei n. 8.541/92 dispõe que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. A Súmula n. 368 do TST, em seu item II, estabelece que as deduções fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n. 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n. 03/2005. Trata-se de obrigação prevista em lei cuja constitucionalidade já foi reconhecida na jurisprudência da mais alta Corte trabalhista do país. Nego provimento. Ainda do imposto de renda. O desconto deve ser efetuado pelo regime de caixa, como está fixado na Súmula n. 368 do TST, e sobre a totalidade do crédito, não se permitindo a dedução, da sua base de cálculo, dos juros de mora. Nego provimento. Imposto de renda. Não incidência sobre os juros de mora. Revendo posicionamento anterior, o imposto de renda incide sobre a totalidade da condenação, excluindo os juros de mora, pois, à luz do que dispõe o art. 404, do Código Civil, os juros de mora têm natureza indenizatória e decorre do não pagamento das obrigações em dinheiro, sendo assim, se insere no conceito de

perdas e danos. Dou provimento. Dos juros de mora. Limitados os juros ao percentual de 6% ao ano, por tratar-se a reclamada de Fundação instituída pelo Poder Público. Mantenho. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Dos quinquênios. O art. 129 da Constituição Estadual assegura expressamente ao servidor público estadual o direito ao quinquênio, abrangendo, portanto o servidor público, independente do regime jurídico ser estatutário ou celetista. Base de cálculo e incidências. Da mesma forma, o art. 129 da Constituição Paulista garante expressamente o recebimento dos quinquênios com base na integralidade dos vencimentos. Recolhimentos previdenciários. Em que pese a existência de lei federal que equipara à recorrente a entidade filantrópica para fim de isenção da cota previdenciária patronal, não há nos autos o certificado referido no dispositivo acima transcrito, nem aquele descrito no art. 55, II, da Lei 8.212/91, que deve ser renovado a cada três anos, pelo que há de prevalecer a obrigação previdenciária quanto ao título salarial deferido. Recurso ordinário a que se nega provimento." (TRT/SP - 01707200708302004 - RO - Ac. 10ªT [20100252960](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 06/04/2010)

Fundamentação

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA DECISÃO. DUPLO FUNDAMENTO: Havendo duplo fundamento no julgado, a inconsistência de ambos é necessária para a reforma, o que não ocorre na hipótese vertente. Com efeito, a prova oral demonstrou a existência de vínculo empregatício e horas extras não pagas. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE INTERVALO INTRAJORNADA. PARCIAL DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO INTEGRAL: O descumprimento parcial do intervalo intrajornada impõe o pagamento integral do mesmo, conforme OJ nº 307 da SDI-1, do TST. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MISTO: Sendo a remuneração composta por salário fixo e comissões, as horas extras são devidas e não apenas o adicional. Recurso adesivo do reclamante ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00198200800702000 - RO - Ac. 4ªT [20100173947](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 19/03/2010)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

RECURSO ORDINÁRIO. INSPETOR DE ALUNOS. ESTADO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: A Fazenda do Estado era quem arcava com todos os encargos decorrentes da contratação de trabalhadores, que atuavam na atividade fim da escola, com intermediação das associações de pais e mestres, mas que, porém, diante da fiscalização do Ministério Público do Trabalho, firmou termo de ajuste de conduta, ainda que posterior à dispensa da reclamante, no sentido de que fossem realizados os concursos públicos necessários à regularização dos postos de trabalho. Portanto, não se trata de hipótese da OJ nº 185, da SDI-1, do TST, como quer fazer crer a recorrente, porquanto a associação de pais e mestres não era a real empregadora da reclamante, mas apenas intermediava a contratação, irregular por sinal, pelo próprio Estado, havendo incidência, nesta situação, da disposição contida no artigo 9º, da CLT. Embora não se admita o reconhecimento do vínculo diretamente pelo Estado, diante da ausência de concurso público, há que se reconhecer sua responsabilidade, mesmo que subsidiária. É caso de incidência da Súmula 331, II e IV, do TST. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP -

01987200803002006 - RO - Ac. 4ªT [20100142618](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 16/03/2010)

Administração Pública. Responsabilidade subsidiária. Lei 8.666/93. A responsabilização do Poder Público, como devedor subsidiário, não significa afastar a incidência do §1º do art. 71 da Lei 8.666/93. Tal dispositivo apenas veda a transferência de encargos trabalhistas à Administração Pública quando inadimplente o devedor principal. A subsidiariedade não se confunde com a transferência da responsabilidade vedada pelo dispositivo legal em questão. O responsável pelo débito continua a ser a empresa prestadora de serviços; a Administração Pública é mera devedora subsidiária. Entendimento diverso retiraria o sentido do §2º do mesmo art. 71, segundo o qual a Administração Pública responde solidariamente pelos créditos previdenciários. Ora, se responde por tais créditos, com mais razão responderá pelos trabalhistas, os quais, de natureza privilegiada, preferem àqueles. (TRT/SP - 00497200837302005 - RO - Ac. 1ªT [20100216379](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 13/04/2010)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O fundamento para a responsabilidade subsidiária inspira-se no princípio do artigo 455 da CLT, que consagra no Direito do Trabalho a responsabilidade subsidiária pela implementação dos créditos do empregado por quem foi o destinatário final dos seus serviços (item IV da Súmula nº 331/TST), pois, ainda que legítima a terceirização, o tomador responde subsidiariamente pelos créditos do empregado, não só com amparo na culpa "in eligendo", mas deslocando-se daí, também, para a idéia de risco. Aquele que se serve da atividade alheia e dela auferir benefícios responde pelos riscos que expõe a quem presta os serviços, devendo reparar o dano causado (teoria do risco-proveito). No caso dos autos, em que a tomadora de serviços faz parte da administração pública direta da União, esse entendimento encontra respaldo constitucional no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, que consagra a responsabilidade objetiva de ente da Administração Pública pelos danos decorrentes do ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea. (TRT/SP - 01526200629102008 - RO - Ac. 2ªT [20100258012](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 13/04/2010)

Responsabilidade subsidiária. Ente público. Cabimento. A incidência do art. 71, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93 encontra óbice no princípio constitucional da responsabilidade objetiva do Estado e de seus agentes, que não podem causar dano a terceiros, no caso o empregado, ainda que a contratação seja originária de terceirização lícita. Ademais, a legalidade do processo licitatório não afasta a aplicação da responsabilidade subjetiva após a sua conclusão, decorrente da culpa in vigilando, já que a norma não retira do cidadão o direito de defesa contra o Estado ou seus agentes. Inteligência da Súmula 331, IV, do C. TST. Recurso ordinário patronal provido parcialmente. (TRT/SP - 02420200704902000 - RO - Ac. 12ªT [20100251530](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 15/04/2010)

SALÁRIO (EM GERAL)

Pagamento

SALÁRIO "POR FORA". Diante da confissão do preposto da 1ª ré, bem como da revelia e confissão das demais reclamadas e, ainda, considerando os documentos juntados com a inicial, às fls.116/139, entendo comprovado o pagamento mensal de valores em média a maior do que aquele considerado pelo MM. Juízo de 1º

Grau. Portanto, diante dos elementos constantes dos autos, verifico que o valor recebido pelo reclamante a título de pagamento "por fora" corresponde à quantia média de R\$2.500,00, e não aquela fixada pela r. Sentença. SOBREAVISO. Na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 49, da SDI-1 do C. TST, aplicada aqui por analogia, o uso obrigatório de celular não caracteriza o sobreaviso previsto para os ferroviários, no parágrafo 2º, do art. 244, da CLT, pois o empregado que utiliza tal aparelho não precisa permanecer em sua residência aguardando o chamado para o serviço, por se tratar de aparelho móvel de comunicação. (TRT/SP - 02539200501802003 - RO - Ac. 2ªT [20100258543](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 13/04/2010)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO DE SINDICATO. ESTORNO DEVIDO. Trabalhador não filiado à entidade sindical não está sujeito às deduções contributivas (assistenciais ou confederativas) fixadas em assembléia da categoria. É bem verdade que dentre as prerrogativas sindicais estabelecidas pelo artigo 513 da CLT, encontra-se a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas". Este dispositivo, todavia, deve ser compatibilizado com o princípio constitucional da liberdade sindical (de criar, ou filiar-se, ou não, a sindicato) insculpido no artigo 8º, V, da Constituição Federal, do que resulta interpretação do C. TST (Precedente 119/TST) e STF (Súmula 666/STF), que restringe essa prerrogativa de fixar contribuições tão-somente para associados. Logo, não havendo prova da sindicalização do empregado, necessário acatar o pedido de reembolso das indigitadas contribuições. (TRT/SP - 00715200925502002 - RO - Ac. 4ªT [20100174110](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 19/03/2010)

Filiação

SIMPI. Enquadramento. I. O acordo celebrado entre o SIMPI, FIESP e demais sindicatos trata da representação sindical no âmbito geral das pequenas indústrias, sem tratar da disputa específica de determinada categoria, razão pela qual não vincula a solução nas ações específicas. II. A disposição do acordo de que "as indústrias que não tenham informado ao Recorrente sua opção pelo sindicato da atividade produtiva, são representadas pelo SIMPI" não autoriza concluir que a ausência da "informação" subtrai a demonstração de vontade de filiação representada pelo pagamento espontâneo a outro sindicato, porque é da filiação que surge a obrigação legal de pagamento, sob pena de conferir à ausência da "informação" presunção a filiação ao SIMPI, negando a liberdade de filiação sindical consagrada pela Constituição Federal. (TRT/SP - 00144200701902004 - RO - Ac. 6ªT [20100044179](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 13/04/2010)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

Servidor Estadual. Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. O adicional por tempo de serviço do servidor estadual tem como base de cálculo o salário-base e não os vencimentos integrais. É o que se infere da interpretação gramatical ao art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo, que reserva a expressão

"vencimentos integrais" apenas para o benefício da sexta-parte. (TRT/SP - 00011200828102005 - RO - Ac. 1ªT [20100081317](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 16/03/2010)